



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019877-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARARAPES, é agravada IZAURA DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz que declara voto.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.553

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019877-18.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARARAPES

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GUARARAPES

AGRAVADA: IZAURA DE BRITO

Juiz de 1ª instância: DANIELLE CALDAS NERY SOARES

TRATAMENTO MÉDICO/HOME CARE

Pretensão de obtenção do serviço de home care (fornecimento de técnica de enfermagem por 12 horas diárias) - Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC - Precedentes deste Egrégio Tribunal – Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 319, proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência, que determinou a ampliação da tutela de urgência para fornecimento de técnica de enfermagem por 12 (doze) horas diárias. Comunique-se ao Município com urgência, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

O agravante alega, em síntese, que a r. decisão interlocutória de fls. 319, agravada (ampliação da concessão da tutela de urgência) merece ser reformada, visto que, o prazo para o cumprimento da tutela de urgência, 05 dias, é muito aquém do necessário para o fornecimento do profissional de enfermagem por 12 horas diárias. Esclarece que a tutela de urgência concedida anteriormente determinou que o Município fornecesse um auxiliar técnico 3 vezes na semana, por um período mínimo de 1 hora (fls. 64/67).

Aduz que, embora o relatório médico ateste que a agravada necessita de diversos atendimentos contidos a fls. 42/43, não houve comprovação nos autos de que tais serviços, mormente os de

enfermagem, não possam ser auxiliados por seus familiares. O atendimento específico, sem desmerecer-se a necessidade do cidadão, inverte o princípio básico da igualdade e da predominância de interesses coletivos sobre o interesse individual.

No mais, afirma que não está eximindo-se do cumprimento da ordem judicial imposta, mas requer o efeito suspensivo da mesma em virtude de ser impossível cumpri-la no tempo exigido (05 dias).

Alega, ainda, que é inaceitável eximir totalmente a família de seu dever de zelo e responsabilidade com o ente familiar, e simplesmente arremessar o problema contra o Município. Nesta senda, deve ser ressaltado que a agravada tem família, os quais não demonstraram impossibilidade de realizar todos os cuidados para a mesma, ou mesmo, possam custear uma cuidadora para tal fim.

Requer a concessão do efeito suspensivo ou deferir em antecipação de tutela, a pretensão de revogar a tutela de urgência concedida na presente demanda, revogando-a; e, ao final, o provimento do recurso a fim de cassar a tutela antecipada concedida na Ação de Obrigação de Fazer.

Em sede de análise preliminar, foi concedido o efeito suspensivo pretendido (fls. 19/20).

Contraminuta a fls. 24/45.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 57/60 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório do necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso merece acolhimento.

O presente agravo de instrumento aborda precipuamente matérias que não podem ser analisadas no âmbito cognitivo restrito deste recurso, sob pena de supressão de instância.

Assim, limitar-se-á o voto à prestação da tutela jurisdicional a respeito da reforma da decisão agravada.

Consoante dispõe o art. 300 do CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

E, no presente caso, não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência.

De fato, não se discute o pungente quadro de saúde da autora, a demandar cuidados permanentes e especializados.

A garantia de acesso à saúde, entretanto, não é tão ampla a ponto de abarcar todas modalidades de tratamento.

O Estado tem obrigação de garantir a assistência integral à saúde dos cidadãos (arts. 6º, 196 e 197 da Constituição Federal), mas, em hipótese como a presente, não pode ser compelido a fornecer técnica de enfermagem por 12 (doze) horas diárias à agravada.

O deslocamento dos funcionários da rede pública, para atendimento domiciliar exclusivo, privilegiaria a agravada em detrimento dos demais cidadãos, que também precisam de atendimento.

Ressalte-se que o considerável e custoso aparato a envolver o chamado tratamento *home care* supõe comprovação de sua imprescindibilidade, em detrimento de tratamento diverso, o que, *a priori*, não restou demonstrado.

Oportuno lembrar, nessa seara, que à família, em primeiro lugar, cabe o dever de dispensar os cuidados necessários ao idoso, especialmente no que toca aos pais e avós, como se haure da intelecção conjunta dos artigos 1.696 do Código Civil, 3º da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e 230, *caput*, da Constituição Federal.

Assim em que pesem as graves enfermidades que acometem a autora, o que se pretende, em verdade, é a disponibilização de cuidadores por parte do poder público, medida que não vem sendo admitida por esta Corte.

Ausente, outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão dos efeitos da tutela de urgência, pois em razão das condições que apresenta, a agravada certamente já vinha demandando cuidado dos familiares, o que afasta a urgência da medida.

Registre-se, a propósito, que não se está aqui a dizer não possuir a parte autora direito à saúde. Mas, se possível a tutela do direito à saúde da demandante por meio menos oneroso, inclusive, se o caso, com sua internação em ambiente hospitalar, local com estrutura já existente e com profissionais capacitados para o atendimento de suas necessidades, não se justifica a concessão de *home care*, eis que tal providência atenderia apenas o interesse da parte autora e sua família de obtenção de maior conforto, em detrimento do direito coletivo à saúde, direito que, no caso, deve prevalecer, por juízo de ponderação pautado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TUTELA ANTECIPADA - Tratamento de saúde - Home care - Insurgência contra decisão que indeferiu o requerimento de antecipação de tutela - Relatório médico prescrito por médico de confiança da autora que possui omissões - Fatos controvertidos quanto à necessidade e imprescindibilidade do tratamento requerido - Ausência do requisito da probabilidade do direito invocado - Recurso não provido.

(Agravo de Instrumento nº 2100720-77.2019.8.26.0000, Relator: Reinaldo Miluzzi, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06 de agosto de 2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratamento "home care". Indeferimento da liminar. Ausência dos requisitos autorizadores. Urgência da medida não evidenciada. Garantia do acesso igualitário e universal de todos os cidadãos aos serviços de saúde, em observância ao princípio da igualdade. Decisão mantida. Agravo desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 0253536-25.2012.8.26.0000, Relator: Carvalho Viana, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06 de fevereiro de 2013).

Ação de rito ordinário movida por pessoa portadora de "Distrofia Muscular", "Disfagia Grave", "Insuficiência Respiratória" e "Malácea de Traqueostomia", que fora submetida a "Traqueostomia" e "Gastrostomia", objetivando tratamento multidisciplinar, em residência ("home care"). Demanda julgada procedente. Recurso da Fazenda Pública buscando a inversão do julgado. Admissibilidade. Ausência de comprovação médica da imprescindibilidade da solução. Relatórios médicos não conclusivos. Recursos oficial e da Fazenda Pública providos para julgar a ação improcedente, prejudicado o exame do apelo do autor.

(Apelação nº 0613997-61.2008.8.26.0053, Relator: Aroldo Viotti, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 04 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outubro de 2011).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para revogar a tutela antecipada deferida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Agravo 2019877-18.2025.8.26.0000

Procedência: Guararapes

Terceiro Juiz: Des. Ricardo Dip (Voto 62.962)

Agravantes: Município de Guararapes

Agravada: Izaura de Brito

VOTO DE DIVERGENTE:

1. Adoto o relatório já lançado aos autos pelo eminente Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

2. O caso em tela trata do custeio, pela ora agravante, de cuidados especializados de *home care* por 12 horas diárias, necessários à manutenção da saúde da paciente, e não de medicamento extralista, **não se sujeitando o objeto da presente demanda ao decidido no julgamento do REsp 1.657.156** pelo eg. STJ.

3. De partida, impende salientar que, no plano de uma indicada situação de risco à saúde ou de um detrimento à qualidade da própria existência corporal, a

cautelaridade há de prevenir, no confronto de bens jurídicos, o de mais valia, qual o objeto amplo do direito fundamental à vida: *in dubio pro vita*.

4. Na espécie, há nestes autos **documentação médica** que relata ter a agravada diagnóstico de pneumonia, sequela de acidente vascular encefálico, confusão mental, dificuldade de deglutição, atrofia de membros inferiores e superiores e sarcopenia severa.

Extrai-se do relatório médico apresentado:

« Declaro que a paciente em questão esteve internada nesta unidade, apresentando contraindicação para cirurgia de colo de fêmur a esquerda devido pneumonia e alto risco cirúrgico, avaliada pela ortopedia da santa casa de Araçatuba , retornou a esta unidade para término de tratamento da pneumonia, tem sequela de acidente vascular encefálico e desde admissão apresenta confusão mental e dificuldade de deglutição, oscilando períodos de sonolência com períodos de agitação psicomotora. Devido fratura encontra-se acamada com atrofia de membros inferiores e superiores, perda de massa muscular levando a sarcopenia severa.

Solicito home care para cuidados visto que a paciente necessita de cuidados 24 horas sob risco de broncoaspiração levando a insuficiência respiratória e morte e cuidados gerais para banho e higiene » (Médico Yussef Alli Ahmad Jr., CRM: 172.803 – cf. e-pág. 42 dos autos referenciais).

Ademais, o laudo elaborado pelo perito judiciário concluiu que a demandante:

«Atualmente, não deambula, é acamada e, durante o dia, familiar e profissional ajudante a colocam na cadeira de rodas. Necessita de auxílio para necessidades fisiológicas fazendo uso de fraldas e não consegue se alimentar pela boca necessitando de sonda nasoenteral para alimentação. Paciente não consegue mais emitir sons. A cada dia o estado de saúde da autora, devido aos problemas relatados, vem se agravando e, portanto, necessita, urgentemente, dos cuidados em sua casa, ou seja, de atendimento e tratamento domiciliar (Home Care)» (e-pág. 252, in medio, da demanda de referência)

Versando a ação sobre o direito à saúde, mostra-se, a meu ver, imprescindível a manutenção da tutela de urgência, evitando-se o risco de lesões irreparáveis à saúde da recorrida.

ISSO POSTO, *cum magna reverentia*, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo interposto pelo Município de Guararapes, mantendo a r. decisão proferida nos autos de origem 1003410-74.2023 da digna 2ª Vara da Comarca de Guararapes.

É como voto.

Des. Ricardo Dip –terceiro juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	OSCILD DE LIMA JUNIOR	2AAF3638
8	11	Declarações de Votos	RICARDO HENRY MARQUES DIP	2AB0DD8C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2019877-18.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.